



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.940, DE 1996

(Do Sr. **Ciro Nogueira**)

Altera o parágrafo 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o § 1º do art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 ...

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações só serão cobradas 30 (trinta) dias após o vencimento e não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

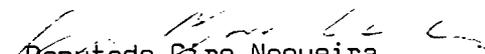
A busca da estabilidade monetária, a tendência de queda das taxas de juros e inflação em torno de 1% (um por cento) ao mês, componentes da economia brasileira nos dias de hoje, tornam abusiva a cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido quando do atraso no pagamento da obrigação.

Tal valor para multa foi permitido por lei num outro momento econômico de nosso país. Atualmente tal cobrança é absurda e injusta.

A lógica nos impede de aceitar que na atual situação da conjuntura econômica do país o consumidor seja obrigado a pagar, muitas vezes por um único dia de atraso é, eventualmente, motivado pelo não recebimento do próprio salário, que nunca é corrigido ou recebido com multa, valor extra de 10% (dez por cento) sobre a obrigação devida.

Dessa forma propomos este projeto em defesa dos interesses do consumidor brasileiro, prorrogando o prazo de pagamento sem multa e diminuindo o valor máximo desta quando aplicada.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996.

  
Deputado Eiro Nogueira

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (\*)**

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

# TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

---

### *Seção II* Das Cláusulas Abusivas

---

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III — acréscimos legalmente previstos;
- IV — número e periodicidade das prestações;
- V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (*Vetado.*)

---

---